



# **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Fls. 01/04

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 459, de 26 de agosto de 2013.**

Considerando as Resoluções Normativas da ANEEL nº. 414, de 09 de setembro de 2010 e nº 479, de 03 de abril de 2012, a presente lei complementar dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública, a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública, autoriza o Convênio ou Contrato com a empresa CPFL, além de estipular a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição, bem como revoga a Lei Complementar Municipal nº 204, de 27 de dezembro de 2002 e Lei Complementar Municipal nº 227, de 01 de dezembro de 2003, referente à Contribuição de Iluminação Pública – CIP, ficando autorizado sua inclusão nos Planos de Planejamento do Governo Municipal com referência ao Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2013, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Campo Limpo Paulista a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Serviço previsto no *caput* deste artigo tem como fim específico a gestão de todo o sistema da Rede de Iluminação Pública Municipal, tais como, troca de luminárias, postes utilizados exclusivamente para iluminação pública, lâmpadas, reatores, relês e outros materiais destinados a iluminação pública, além de proporcionar a instalação, manutenção, extensão e inovação na rede de iluminação pública Municipal.

**Art. 2º.** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º.** O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente, pelo pagamento da CIP o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários, e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a órgãos de direito público interno.



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

## GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 459, de 26 de agosto de 2013 - Fls. 02/04

**Art. 4º.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo único. Os contribuintes titulares ou responsáveis por novas unidades consumidoras instaladas no decorrer de cada exercício pagarão a contribuição proporcionalmente ao número de meses restantes do ano, considerando-se, para efeito de cálculo do valor da contribuição, o consumo do primeiro mês completo de faturamento.

**Art. 5º.** Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe dos consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a seguinte tabela e atualizadas por Decreto do Executivo Municipal.

<b>Faixa de Consumo</b>	<b>Residencial</b>
<b>Kwh/mensal</b>	<b>Valor Fixo</b>
Até 50	R\$ 2,00
51-100	R\$ 3,00
101-150	R\$ 4,50
151-200	R\$ 6,00
201-300	R\$ 7,50
301-400	R\$ 9,00
401-500	R\$ 10,50
501-1000	R\$ 12,00
>1000	R\$ 15,00

<b>Faixa de Consumo</b>	<b>Industrial</b>
<b>Kwh/mensal</b>	<b>Valor Fixo</b>
Até 100	R\$ 25,00
101-200	R\$ 50,00
201-300	R\$ 100,00
301-500	R\$ 150,00
501-1000	R\$ 200,00
>1000	R\$ 300,00

<b>Faixa de Consumo</b>	
<b>Kwh/mensal</b>	<b>Valor Fixo</b>
Baixa Renda	R\$ 1,00
Rural	R\$ 6,00
Poder Público	R\$ 6,00
Iluminação Pública	R\$ 0,00
Serviço Público	R\$ 6,00
Consumo Próprio	R\$ 6,00
Concessionárias	R\$ 6,00

<b>Faixa de Consumo</b>	<b>Comercial</b>
<b>Kwh/mensal</b>	<b>Valor Fixo</b>
Até 100	R\$ 6,00
101-200	R\$ 12,00
201-300	R\$ 15,00
301-500	R\$ 21,00
501-1000	R\$ 24,00
>1000	R\$ 30,00

§ 1º. A determinação da classe/categoria do consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

72



# **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**

## **GABINETE DO PREFEITO**

*LEI COMPLEMENTAR Nº 459, de 26 de agosto de 2013 - Fls. 03/04*

§ 2º. A atualização monetária dos valores utilizados como base para lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP poderá ser realizada semestralmente, mediante decreto, tendo como índice a variação acumulada dos últimos 06(seis) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC/IBGE, ou outro fundo que venha a substituí-lo.

**Art. 6º.** Os valores recolhidos indevidamente à título de CIP, serão objeto de restituição pelo Poder Público ao contribuinte, mediante requerimento justificado e endereçado ao chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º.** A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública lançada será cobrada na própria nota fiscal de energia elétrica do consumidor, mediante convênio ou contrato da Prefeitura com a concessionária.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O Convênio ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse dos valores arrecadados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da CIP pela concessionária ao Município, através de depósito em conta corrente a ser indicado pela Prefeitura, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, após a verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 8º.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil cuja gestão financeira caberá a Secretaria de Administração e Finanças, e execução orçamentária de despesas caberá a Secretaria de Serviços Urbanos, regulamentada por Decreto, ficando autorizado sua inclusão nos Planos de Planejamento do Governo Municipal com referência ao Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

92



# **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**

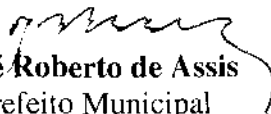
## **GABINETE DO PREFEITO**

*LEI COMPLEMENTAR Nº 459, de 26 de agosto de 2013 - Fls. 04/04*

Parágrafo único. Para o Fundo Municipal de Iluminação deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, bem como transferências advindas da esfera Municipal, Estadual e Federal, destinadas a iluminação pública, e doações de terceiros, para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que se refere o artigo 7º, parágrafo primeiro.

**Art. 10.** Está lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 204 de 27 de dezembro de 2002 e Lei Complementar nº 227 de 01 de dezembro de 2003.

  
**José Roberto de Assis**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte e seis dias do mês de agosto dois mil e treze.

  
**Antonio Carlos Patara**  
Secretário de Administração e Finanças